



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.703 - DF (2009/0198184-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : NELSON SALOMÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. VIA PROCESSUAL ELEITA. ADEQUAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA RESIDUAL. INEXISTÊNCIA. PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A impetração não se esgota na discussão de provas colacionadas ao processo disciplinar, pois formula impugnações cognoscíveis no âmbito do remédio heróico, porquanto relativas à observância do contraditório e da ampla defesa, à proporcionalidade da sanção aplicada e, sobretudo, aos efeitos de sentença penal absolutória, na esfera administrativa.

2. Rejeitada a preliminar de inadequação da via processual eleita.

3. Os fatos imputados ao servidor chegaram ao conhecimento da autoridade administrativa em 10/8/2007, e o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 3/9/2007, operando-se a suspensão do prazo prescricional por 140 dias. Tendo em vista a retomada a contagem a partir de 15/2/2008, conclui-se que o ato demissional, publicado em 7/8/2009, não foi atingido pela prescrição.

4. A Terceira Seção do STJ já se manifestou no sentido de que: "*o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor*" (MS 8928/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/10/2008).

5. O PAD seguiu o rito legal, sem apresentar óbice ao exercício da defesa e do contraditório.

6. A comissão processante considerou o impetrante "(...) *culpado por ter alterado dolosamente a situação cadastral da matriz e filiais da empresa (...) de propriedade e sob gerência do servidor, de "normal" para "encerrada", nos sistemas da então Secretaria da Receita Previdenciária — SRP em 18/3/2002, a despeito de haver a informação nesses sistemas da existência de uma diferença entre valores devidos e recolhidos no montante de R\$ 117.288,20.*"

7. No entanto, o juízo criminal absolveu o servidor, por não se ter configurado o delito de que trata o art. 313-A do CP, porquanto "*não houve baixa indevida do estabelecimento pertencente ao réu*", nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenção de obter vantagem ilícita ou causar dano aos cofres públicos.

8. Hipótese na qual o impetrante obteve êxito em demonstrar a ocorrência de fato novo, suscetível de justificar a sua inocência, consubstanciado em sentença criminal absolutória, que concluiu pela atipidade de conduta idêntica à que apurada na via administrativa, o que, diante do fato de não haver falta residual sancionável, viabiliza a desconstituição da penalidade administrativa de demissão, nos termos do disposto no art. 126 da Lei nº 8.112/1990.

9. Ainda que se considerasse típica a conduta, para efeitos de enquadramento em transgressão administrativa, a penalidade de demissão apresenta-se desproporcional, uma vez que, pelo exame da prova dos autos, tem-se que, de um lado, o servidor jamais foi punido anteriormente, de outro lado, o ato praticado não importou lesão aos cofres públicos. Precedentes.

10. Segurança concedida para anular a Portaria nº 418, de 5/8/2009, publicada no DOU de 7/8/2009, e determinar a reintegração do impetrante no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com efeitos funcionais e financeiros a contar da data da publicação do ato impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O Dr. Alexandre Alves Feitosa sustentou oralmente pelo impetrado.

Brasília, 28 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.703 - DF (2009/0198184-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança à iniciativa de NELSON SALOMÃO contra a Portaria do Ministro da Fazenda nº 418, de 5/8/2009, publicada no DOU de 7/8/2009 (e-fls. 537), que demitiu o impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, por ter inserido dados no sistema do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, para emissão indevida de CND em favor da sociedade NELSON SALOMÃO & CIA LTDA, da qual o servidor fazia parte, disso decorrendo prejuízo à autarquia, no montante equivalente ao valor da dívida previdenciária da empresa, no montante aproximado de R\$ 167.000,00, consolidado na época dos fatos, ou seja, em março de 2002.

Alega o impetrante a ocorrência de prescrição administrativa, pois o fato foi praticado entre 2000 e 2002, não se sabendo quando chegou ao conhecimento da administração.

No mérito, sustenta a nulidade do processo, por excesso de prazo para a conclusão do PAD, violação do contraditório e cerceamento de defesa.

Afirma que o ato praticado não é de improbidade, e que não ocorreu prejuízo ao erário, em razão da decadência dos créditos em questão.

A penalidade aplicada seria desproporcional com a infração e as circunstâncias pessoais do infrator, que é primário, confesso, não causou prejuízo aos cofres públicos, tendo colaborado com a investigação, e agido por motivo nobre.

Diz, em suma, que apenas praticou ato de ofício, encerrando a empresa.

Por sua vez, a autoridade impetrada argui a inadequação da via eleita, uma vez que a ação mandamental não se presta à rediscussão de provas colacionadas ao processo disciplinar, incidindo, no caso, a vedação ao ingresso no mérito administrativo (e-fls. 557/596).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (e-fls. 600/606). Ressalta que *"no mandado de segurança não se trabalha com dúvidas ou presunções (...) razão pela qual não há que se falar em aplicação do princípio de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito penal in dubio pro reo".

O impetrante juntou, às e-fls. 611/622 e 625/630, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no processo 0002472-15.2007.404.7005/PR (apelação criminal), com certidão de baixa definitiva, que manteve sentença absolutória do servidor quanto ao delito do art. 313-A, do CPC (alteração indevida de dados em sistema informatizado público).

O MPF tomou ciência do documento, mantendo o parecer inicialmente ofertado (e-fls. 635/636).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.703 - DF (2009/0198184-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, o presente mandado de segurança preenche os pressupostos da legitimidade ativa e passiva, assim também da tempestividade.

Demais disso, a impetração não se esgota na discussão de provas colacionadas ao processo disciplinar, pois formula impugnações cognoscíveis no âmbito do remédio heróico, porquanto relativas à observância do contraditório e da ampla defesa, à proporcionalidade da sanção aplicada e, sobretudo, aos efeitos de sentença penal absolutória, na esfera administrativa.

Rejeito, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita, e conheço do **mandamus**.

Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva da administração, observo, que, embora os fatos tenham sido praticados entre 2000 e 2002, somente chegaram ao conhecimento da autoridade mediante o ofício do juízo criminal da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, datado de 10/8/2007, que veio acompanhado de cópias de documentos que instruíam o processo 2007.70.05.002472-0/PR (ação penal).

Recebida a documentação oriunda da Justiça Federal, foi instaurado o processo administrativo disciplinar, em 3/9/2007, operando-se a suspensão do prazo prescricional por 140 dias. Tendo em vista a retomada a contagem a partir de 15/2/2008, conclui-se que o ato demissional, publicado em 7/8/2009, não foi atingido pela prescrição.

Tampouco merece êxito a pretensão de ter anulado o processo administrativo por excesso de prazo, por que a jurisprudência do STJ entende que tal circunstância não dá causa à nulidade do feito, quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor:

"(...) A Terceira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que: "o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do servidor. (...)"

(MS 8928/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/9/2008, DJe 7/10/2008)

Verifico, ademais, que o PAD seguiu o rito legal, sem apresentar óbice ao exercício da defesa e do contraditório.

No entanto, ressalto, por relevante, a existência de sentença absolutória do impetrante quanto à imputação da prática do delito de alteração indevida de dados em sistema informatizado público (art. 313-A, do Código Penal).

A decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 25/10/2011, no julgamento da apelação criminal nº 0002472-15.2007.404.7005 (e-fls. 611/622), e transitou em julgado em 12/12/2011 (e-fls. 625/630).

Eis a ementa do acórdão:

Direito Penal. Art. 313-A do CP. Alteração indevida de dados corretos no sistema informatizado do INSS. Inocorrência. Finalidade de obter vantagem indevida ou causar dano ao erário não configurada. Microempresa inativa há mais de cinco anos. Dispensa da prova da quitação de eventuais débitos tributários para a respectiva baixa. Absolvição mantida.

1. Não restou configurado o delito insculpido no art. 313-A do CP porquanto não houve baixa indevida do estabelecimento pertencente ao réu, tampouco intenção de obter vantagem ilegítima para si ou de causar dano.

2. Em que pese a denúncia tenha narrado como condição para o devido encerramento de empresas junto ao INSS a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, na verdade, tal documento não era exigido pela autarquia para este fim à época dos fatos.

3. Inviável a responsabilização do réu pelo descumprimento das etapas realmente tidas como indispensáveis pelo Ministério da Previdência Social para o encerramento da pessoa jurídica, considerando que não foram relatados na inicial.

4. Consoante estabelecido nos artigos 35 da Lei nº 9.841/1999 (atualmente revogada pela LC nº 123/2006) e 253 da IN nº 71/2002 do INSS, tratando-se de microempresa inativa há mais de cinco anos a baixa poderá ser obtida no registro competente, independentemente da prova de quitação dos tributos.

Sobre o tema, o aresto acima salientou, que, na época dos fatos (março de 2002), a baixa no INSS ou no registro competente prescindia da prova da quitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tributos. Afirmou, ainda, que a CND não serve de empecilho à fiscalização da Receita, podendo, inclusive, ser alterada, se constatada a existência de débitos tributários em aberto.

Vale dizer, a conduta do réu não estaria apta a burlar eventual cobrança.

Além disso, importa destacar, do voto do relator da referida apelação criminal, o afastamento da circunstância de prejuízo ao erário, pois o crédito previdenciário que a autoridade fiscal aduz ter consolidado contra a empresa Nelson Salomão & Cia. Ltda., há mais de 10 anos, no valor original de R\$ 167.000,00, não foi objeto de cobrança, até a presente data.

Diante desse contexto, o juízo criminal absolveu o servidor por não se ter configurado o delito de que trata o art. 313-A do CP, uma vez que "*não houve baixa indevida do estabelecimento pertencente ao réu*", nem intenção de obter vantagem ilícita ou causar dano aos cofres públicos.

Também é certo que o PAD apurou os mesmos fatos, como se vê no seguinte excerto do indiciamento administrativo (e-fls. 489):

Definida a situação do indiciado, concluímos que o servidor é culpado por ter alterado dolosamente a situação cadastral da matriz e filiais da empresa Nelson Salomão & Cia. Ltda. (...) de propriedade e sob gerência do servidor, de "normal" para "encerrada", nos sistemas da então Secretaria da Receita Previdenciária — SRP em 18/3/2002, a despeito de haver a informação nesses sistemas da existência de uma diferença entre valores devidos e recolhidos no montante de R\$ 117.288,20 (...)

Tem-se, em suma, que o impetrante conseguiu demonstrar a ocorrência de fato novo, suscetível de justificar a sua inocência, consubstanciado em decisão definitiva, que, na seara penal, concluiu pela atipidade de conduta idêntica à que apurada na via administrativa.

Sobre o tema, veja-se o disposto no art. 126 da Lei nº 8.112/1990:

*Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de **absolvição criminal que negue a existência do fato** ou sua autoria. — grifos acrescidos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, e considerando-se não haver falta residual sancionável, afigura-se possível desconstituir a penalidade administrativa de demissão. Nesse sentido é a jurisprudência da Terceira Seção do STJ:

(...) 2. O Processo Administrativo Disciplinar não é dependente da instância penal, não se exigindo, dest'arte, para a aplicação da sanção administrativa de demissão, a prévia condenação, com trânsito em julgado, do Servidor no juízo criminal, em Ação Penal relativa aos mesmos fatos; porém, quando o Juízo Penal já se pronunciou definitivamente sobre esses fatos, que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD, exarando sentença condenatória, não há como negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador. (...)
(MS 13.599/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/5/2010, DJe 28/5/2010)

Ainda que se considerasse típica a conduta do impetrante, para efeitos de enquadramento no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/1990 ("*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*") — e registro que faço estas derradeiras considerações como **obiter dictum**, visto que a "*absolvição criminal que negue a existência do fato*" afasta a responsabilização administrativa do servidor —, a penalidade de demissão, a meu sentir, apresenta-se desproporcional, ferindo o disposto no art. 128 do mencionado RJU:

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Assim é o entendimento da Terceira Seção a propósito de casos de sentenças criminais que absolveram o acusado por falta de provas, os quais, ressalto, correspondem a um **minus** em relação à hipótese dos autos, já que, na espécie, o réu foi absolvido em razão da atipicidade do seu agir.

E, pelo exame da prova dos autos, depreende-se que, de um lado, o servidor jamais foi punido anteriormente (e-fl. 534), de outro lado, o ato praticado não importou lesão aos cofres públicos (e-fl. 619).

Confirmam-se os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORRUPÇÃO. DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS. AUTORIDADE COMPETENTE. FORMALIDADES ESSENCIAIS. PROPORCIONALIDADE. NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

(...) 5. Não obstante a independência das esferas penal e administrativa, ressalte-se que o Policial Rodoviário Federal foi absolvido do crime de corrupção passiva, por falta de provas, na Ação Penal Pública (Processo 2002.72.03.000867-3/SC), em primeiro grau. A sentença declarou que os referidos depoimentos não sustentam a ocorrência do fato delituoso (fl. 642 verso), elemento que reforça a falta de proporcionalidade na aplicação da pena administrativa.

6. Segurança concedida para anular a Portaria 1.379, de 7/8/2007, que demitiu o impetrante do cargo de Policial do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, promovendo-se sua reintegração ao cargo. Prejudicada a análise do Agravo Regimental.

(MS 13.091/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/2/2008, DJe 7/3/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO PENAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. A absolvição penal por falta de provas não prejudica, por si só, o decidido pela Administração, em função da independência das instâncias.

2. Todavia, quando somada ao contexto fático constante dos autos, bem como levando-se em conta que o pedido contido na ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal foi julgado improcedente, permite que se conclua pela inadequação da pena, à luz do preceito consagrado no art. 128 da Lei n.º 8.112/1990.

3. A aplicação desproporcional da sanção fere o disposto no art. 128 do Regime Jurídico dos Servidores Federais.

4. Ordem concedida.

(MS 8.477/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/2/2009, DJe 20/2/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. FORMAÇÃO INSUFICIENTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

(...) 3. Não obstante a independência das esferas penal e administrativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mister ressaltar que a impetrante foi absolvida do crime de corrupção passiva, por falta de provas, na Ação Penal Pública que tramitou perante a primeira vara federal do Rio de Janeiro.

4. Segurança concedida para anular a Portaria 47, de 18/1/2008, que demitiu o impetrante do cargo de Agente da Polícia Federal, determinando-se sua reintegração ao cargo, assegurando-lhe os efeitos da segurança à data da publicação do ato de demissão.

(MS 13.581/DF, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 5/12/2008, DJe 4/2/2009)

Em face do exposto, CONCEDO a segurança para anular a Portaria nº 418, de 5/8/2009, publicada no DOU de 7/8/2009 (e-fls. 537), e determinar a reintegração do impetrante no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com efeitos funcionais e financeiros a contar da data da publicação do ato impugnado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.703 - DF (2009/0198184-9)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sra. Presidente, se não fosse em razão da sentença absolutória, entendo que o mandado de segurança deveria também ser concedido em razão da falta de proporcionalidade. Realmente, o Sr. Ministro Relator deixou muito clara a inexistência de qualquer prejuízo maior ao Erário ou mesmo à Administração Pública.

Então, acompanho mais uma vez, como não poderia deixar de ser, o voto do Sr. Ministro Relator, **concedendo** a ordem em mandado de segurança para anular a portaria e determinar a reintegração do impetrante ao cargo de Auditor Fiscal, com efeitos funcionais e financeiros a contar da data da publicação do ato impugnado, seja pela desproporcionalidade da medida, seja pela decisão penal absolutória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.703 - DF (2009/0198184-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : NELSON SALOMÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, surpreende que uma decisão administrativa chegue depois da decisão penal. Geralmente, é o contrário.

Também faço minhas as palavras do eminente Ministro Relator. Parece-me que não há proporcionalidade. S. Exa. examinou com toda a precisão os dados.

Não tenho por que divergir do voto e saúdo o advogado pelo esforço na defesa do Fisco.

Acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem em mandado de segurança para anular a portaria e determinar a reintegração do impetrante ao cargo de auditor fiscal, com efeitos funcionais e financeiros a contar da data da publicação do ato impugnado, seja pela desproporcionalidade da medida, seja pela decisão penal absolutória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0198184-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.703 / DF

Número Origem: 10980010543200787

PAUTA: 28/03/2012

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELSON SALOMÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Alexandre Alves Feitosa sustentou oralmente pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.